PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0055/2025**

**CONCORRÊNCIA nº 0001/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PUBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE/MG

**RECORRENTE: MS CONCURSOS LTDA, CNPJ nº 00.170.791/0001-06**

**RECORRIDA: IMPÉRIO ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA., CNPJ nº 51.317.560/0001-05**

Às 9:00 horas do dia 11 de junho de 2025, por meio do sistema Portal de Compras Públicas, ocorreu a Concorrência nº 0001/2025 para contratação de serviços especializados para organização, realização e acompanhamento de concurso público no Município de São Bento Abade.

Encerrada a disputa de lances e aberto o prazo para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme o Edital, houve a manifestação da empresa MS Concursos LTDA contra a habilitação da empresa Império Assessoria e Concursos LTDA, sendo apresentado, tempestivamente as suas razões.

Ato contínuo foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Império apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

**1 – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega a recorrente em apertada síntese:

• Preço inexequível: O valor proposto pela empresa recorrida é manifestamente inferior aos preços de mercado, configurando uma proposta inexequível.

• Não apresentação da Certidão de Falência e Concordata válida: A empresa não apresentou a certidão exigida no edital dentro do prazo de validade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

documento essencial para demonstrar sua idoneidade financeira e jurídica, em desacordo com as regras da licitação.

• Apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem o devido registro no órgão competente (CRA), ferindo o item 4.8 do edital.

Em contrarrazões, a Empresa Império aduz que:

a) Quanto a inexequibilidade da Proposta: apresentou Planilha de Custos;

b) Quanto a certidão de Falência e concordata: A certidão apresentada foi emitida em 14 de maio de 2025. Uma simples contagem dos dias a partir de sua emissão nos leva a concluir que o prazo de 30 dias venceria em 12 de junho;

c) Atestado de Capacidade Técnica apresentado não estar registrado no CRA; o edital em momento algum informa que o atestado de capacidade técnica deveria ser registrado no conselho, mas sim emitido pelo conselho.

Passemos à analise.

## 2. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Para melhor análise do caso, é importante destacar o princípio da legalidade, o qual determina que os atos da administração pública devem, obrigatoriamente, ser respaldados por lei.

É de extrema relevância destacar que, enquanto ao particular será aplicado o princípio da legalidade *latu sensu*, permitindo-lhe fazer tudo aquilo que não esteja vedado, proibido pela lei, no âmbito da administração pública o princípio da legalidade é aplicado de maneira *stricto sensu*, em que ao administrado só será possível realizar aquilo que for autorizado por lei, já que o objetivo máximo da administração pública é o bem da coletividade.

Hely Lopes Meirelles doutrina:

> ‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

> autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, 2015, p.91)

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013, p. 187):

> "... Para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a "vontade geral", manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da "coisa pública".

Desta forma, vige a máxima de que a administração pública só pode ser exercida com a autorização da lei, ou seja, espécies de comandos normativos que advenham da legislação.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos, ou seja, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Portanto, a legalidade, como princípio de administração (conforme artigo 37 da Constituição Federal de 1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso: a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

Seu inciso XXI trata da licitação como regra para a contratação na administração pública:

> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal n. 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu artigo 5o, compilou todos os princípios aplicáveis à licitação, conforme abaixo:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O administrador público tem o dever de verificar, em cada caso, se os princípios elencados no artigo supra mencionado estão sendo obedecidos, já que será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conforme ao texto legislativo e aos princípios, produzam o sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos.

Portanto, para a análise do presente recurso, o julgamento levará em conta fatores eminentemente técnicos e legais, considerando os princípios que regem as licitações.

**2.1. Preço inexequível**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

De início, cabe ressaltar que a Administração não tem gerência sobre as estratégias comerciais e/ou de lucratividade das empresas participantes do certame. Sobre esta perspectiva de lucratividade não pode e não deve a recorrente entre na esfera do que será lucrativo para a recorrida, podendo este lucro ser mínimo. Nesse sentido:

> Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)
>
> Ainda:
>
> o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Desta forma, entendemos que a arrematante apresentou as comprovações ora solicitadas, demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada.

Há que se considerar, também, que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida conforme a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Ademais, a recorrida apresentou, em contrarrazões, uma planilha com todos os seus custos, demonstrando a viabilidade do preço ofertado.

Portanto, diante da demonstração de exequibilidade da proposta apresentada, não assiste razão à Recorrente, quanto a alegação de inexequibilidade da proposta.

**2.2 Não apresentação da Certidão de Falência e Concordata válida**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

O segundo ponto levantado pela empresa Recorrente diz respeito à apresentação de certidão de falência e concordata VENCIDA.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

> […] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

> "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

> Art. 64[…]
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a Lei 14.133/21 preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

> Art. 169 […]
>
> § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
>
> I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

Apesar de todo o explanado acima, verifica-se que a Certidão de Falência e concordata apresentada pela Recorrida não se encontra vencida, uma vez que foi expedida em 14 de maio de 2025 e o edital aduz o seguinte:

> 12.1 Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 30 (trinta) dias**, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

Ora, se a certidão foi expedida dia 14/05/2025 e a sessão ocorreu dia 11/06/2025, em uma simples contagem de dias temos que, no dia da sessão de abertura, a certidão estava com 28 dias de expedição, portanto, dentro do prazo estipulado no edital.

Portanto, sem razão a recorrente.

**2.3 Apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem o devido registro no órgão competente (CRA), ferindo o item 4.8 do edital.**

Primeiramente, importante mencionar que a Recorrente se equivoca ao indicar o item 4.8 do edital (item 13.1), quando o correto seria o item 4.8 do Termo de Referência, que assim aduz:

> 4.8. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando que a Empresa já planejou, organizou e realizou concurso público para cargos efetivos de órgãos da Administração Pública, devendo o atestado indicar a entidade contratante, os cargos para o qual foi realizado o concurso e que, como parcela de relevância, deverá ter tido a quantidade mínima de 50 % dos inscritos estimados para essa contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

Pela simples leitura do item 4.8 do Termo de Referência, percebe-se claramente, que em momento nenhum cita que os Atestados de Capacidade Técnica deveriam ser registrados no CRA.

Portanto, sem razão a Recorrente.

## 3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 14.133/21, resolve JULGAR IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa MS CONCURSOS LTDA, CNPJ nº 00.170.791/0001-06, mantendo-se inalteradas as decisões tomadas na Concorrência 001/2025.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, e para que ninguém alegue desconhecimento, será publicado o presente no sítio eletrônico https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

São Bento Abade, 25 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDSON DONIZETE
Data: 25/06/2025 14:12:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**EDSON DONIZETE**

**Pregoeiro**